

HABEAS CORPUS PARA OS GRANDES PRIMATAS

Heron José de Santana Gordilho¹

Tagore Trajano de Almeida Silva²

Resumo: O presente artigo analisa os fundamentos da teoria brasileira do Habeas Corpus para os grandes primatas, a qual deu ensejo a um precedente judicial inédito, admitindo em juízo uma chimpanzé fêmea na condição de paciente em um Habeas Corpus. A partir de uma comparação entre a evolução humana e a evolução jurídica o artigo demonstra que assim como as espécies, o direito também evolui para se adaptar às mudanças sociais, especialmente as recentes descobertas científicas da semelhança genética entre o homem e os grandes primatas. Nesse sentido, reivindica a extensão dos direitos humanos para incluir entre os seus titulares chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos. A teoria estabelece, assim, um novo sentido jurídico para o instituto do *Habeas Corpus*, até então utilizado para assegurar a liberdade humana, para

¹ Pós-Doutor pela Pace Law School, New York, Doutor em Direito da UFPE. Coordenador Regional do Brazil-American Institute for Law and Environment. Professor Adjunto III nos Cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da UFBA, Consultor da UICN. Ex-coordenador do Centro de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado da Bahia. Editor da Revista Brasileira da Direito Animal.

² Mestre e Doutorando em Direito Público da Universidade Federal da Bahia (UFBA). *Visiting Scholar da Michigan State University* (MSU/USA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Pesquisador do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal – NIPEDA/UFBA: www.nipeda.direito.ufba.br. Presidente do Instituto Abolicionista Animal – IAA: www.abolicionismoanimal.org.br. Coordenador da Revista Brasileira de Direito Animal E-mail: tagore@ufba.br. Colaboração e revisão do artigo.

incrementar o movimento social que reivindica os direitos dos animais e aumentar o grau de conscientização da comunidade jurídica e da população em geral, sobre uma das questões éticas mais importantes de nossa época.

Abstract: This essay presents a comparison between human evolution and legal developments, trying to demonstrate how darwinian theory of evolution by natural selection has caused changes in the legal world, the bridge of today some lawyers using the recent discoveries about how similar genetic between man and great primates to claim extension of human rights for chimpanzees, bonobos, gorillas and orangs. It also that many activists for animal`s rights have considered the dispute an important strategy, whether to set new means for legal institutes such as the Habeas Corpus, hitherto used only to ensure human freedom, whether to increase the movement and increase the conscientization of the general population about the importance of the recognition of animals as holders of basic rights.

Sumário: 1. Introdução – 2. Darwin e a evolução humana – 3. Evolução jurídica e os direitos dos animais – 4. Teoria brasileira do Habeas Corpus em favor dos grandes primatas - 5. Conclusões – 6.Referências



1. INTRODUÇÃO

O evolucionismo aplicado ao direito vae, entretanto, soffrendo o surto dessas collisões, antes da ver seu imperio completamente consolidado em

toda a latitude da sciencia juridica.

Algumas rajadas mais fortes agitam-lhe hoje as construções. É preciso que examinemos a solidez da nau que nos conduz, que reconhecçamos se ella poderá vencer a violência dos vagalhões e da ventania que esfusia-lhe hostile pelas cordagens.

Clovis Bevilacqua³

Toda idéia responde a um padrão de mudança no tecido moral da sociedade, e não há dúvida de que o lugar dos animais tem mudando da periferia para o centro do debate ético, e o simples fato da expressão “direitos dos animais” ter se tornado comum ao vocabulário jurídico já é um sintoma dessa mudança.

Tem ocorrido uma tendência mundial de superação do antropocentrismo clássico, uma vez que os elementos naturais cada vez mais têm sido objeto de consideração moral,⁴ muitas vezes protegidos em detrimento dos interesses humanos imediatos.

O pedestal que nos colocamos gloriosamente começa a apresentar uma série de fissuras, a já parece estar relegada a uma peça de museu, pois todas as características que pensávamos serem exclusivas da humanidade, tais como a razão, linguagem, a cultura, a consciência de si, etc., tem sido comprovadamente encontrada em outras espécies, notadamente entre os grandes primatas.

Por outro lado, tem ocorrido um aumento significativo da consciência social sobre os animais, e existe mesmo o consenso de que eles possuem interesses que devem ser protegidos juridicamente, embora a maioria das pessoas ainda ache

³ BEVILAQUA, Clóvis.. A Fórmula da Evolução Jurídica. In: *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*. Ano III. 1893. p.3.

⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 22, abr./jun. 2001. p. 3.

absurda a idéia de conceder-lhes direitos.⁵

Face a elasticidade dos textos legais, que na maioria das vezes são vagos e ambíguos, a operação hermenêutica opera com uma imensa liberdade, de modo que a historização da norma sempre adapta suas fontes às novas circunstâncias, descobrindo nelas possibilidades inéditas que se afastam do que está ultrapassado e caduco.⁶

Os animais domésticos, por exemplo, ainda são tratados na esfera judicial como propriedade privada, o que acaba por reforçar o conceito tradicional de direito subjetivo cunhado nos séculos XVII e XVIII,⁷ que protege os interesses humanos, ainda que superficiais, em detrimento dos interesses dos animais.

A teoria do Habeas Corpus para os grandes primatas reivindica uma interpretação analógica dos fatos, que ainda hoje é considerada uma importante fonte de direito, uma vez que o princípio básico da justiça exige o igual tratamento para casos semelhantes, e uma decisão judicial pode ser considerada inaceitavelmente arbitrária se tratar um caso de uma forma e um outro caso semelhante de forma diferente, sem que exista motivo relevante para isto.⁸

A interpretação analógica consiste na utilização de uma norma estabelecida para uma determinada conduta para regular uma outra, desde que não seja possível identificar a norma aplicável para aquele caso, desde que existam semelhanças entre os seus supostos fáticos ou jurídicos.⁹

⁵ BARTLETT, Steve J. Roots of human resistance to animal rights: psychological and conceptual blocks. *Animal Law*. Oregon. 2002, p. 146.

⁶ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989. p. 223.

⁷ PAYNE, Ruth. Animal welfare, animal rights, and the path to social movement's struggle for coherency in the quest for change. *Virginia Journal of Social Policy and the Law Association*. p. 620, Spring, 2002.

⁸ RACHELS, James. Do animals have a right to liberty. In: REGAN, Tom; SINGER, Peter. *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-Hall, 1976. p.206.

⁹ Segundo BOBBIO, Norberto, nesse tipo de interpretação busca-se a redefinição de

Este artigo pretende inicialmente oferecer ao leitor uma análise panorâmica da teoria darwiniana da evolução das espécies, para em seguida descrever os fundamentos do Projeto Grandes Primatas, liderado pelos professores Peter Singer e Paola Cavalieri, que a partir do parentesco genético do homem com chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos, defende a inclusão desses homínídeos em nossa esfera de consideração moral e jurídica.

Em seguida, será feita uma análise da teoria brasileira do Habeas Corpus para os grandes primatas, a partir do estudo do caso *Suíça v Zoológico de Salvador*, cujo julgamento acabou por se constituir em um precedente judicial histórico em favor dos grandes primatas.

2. DARWIN E A EVOLUÇÃO HUMANA

O naturalista não pode comparar nem classificar as faculdades mentais, mas apenas tentar demonstrar, como eu tenho feito, que entre as faculdades mentais do homem e dos animais inferiores não existe uma diferença essencial e específica, mas apenas uma imensa diferença de grau. Uma diferença de grau, por maior que seja, não nos autoriza a colocar o homem em um reino distinto.

Charles Darwin¹⁰

um termo, embora a norma aplicada continue a mesma, apresentando uma nova ao gênero previsto na lei em, *Teoria do ordenamento jurídico*, 10. ed., Brasília, UNB, 1999. p.156. No mesmo sentido vai FERRAZ JR., Tércio Sampaio, para quem a doutrina afirma que a interpretação extensiva pretende incluir no conteúdo da norma um sentido que já estava lá, apenas não havia sido explicitado pelo legislador em, *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação, São Paulo, Atlas, 1990, p. 270.

¹⁰ DARWIN, Charles. *El origen del hombre y la selección em relación al sexo*. Madrid: Biblioteca E.D.A.F., 1989. p. 147.

Há mais de 150 anos, o naturalista inglês Charles Darwin publicava *A Origem das Espécies pela Seleção Natural*, livro que ao desvendar o segredo da evolução da vida em nosso planeta provocou uma revolução científica tão importante, que talvez só encontre precedente em *Da Revolução das Orbes Celestes*, do astrônomo polonês Nicolau Copérnico, que estabeleceu as bases do heliocentrismo moderno.

Publicada em 1858, esta obra ainda hoje é considerada uma das mais influentes de todos os tempos, e uma das suas principais contribuições foi refutar a teoria aristotélica da imutabilidade ou fixidez do universo, até então concebido como um ente imutável e hierarquizado, com cada espécie ocupando um lugar apropriado, necessário e permanente.¹¹

Doze anos depois, em 1870, Darwin publica *A Origem do Homem*, seguido de *A Expressão das Emoções no Animal e no Homem* (1872), onde demonstra através de provas empíricas contundentes que entre o homem e os animais as diferenças anatômicas e mentais são apenas de grau e não de essência.¹²

De fato, a maioria dos extraordinários avanços científicos dos últimos tempos, da engenharia genética à inteligência artificial, não teriam sido possíveis sem o conhecimento proveniente da teoria da evolução pela seleção natural.

¹¹ Segundo Aristóteles, o universo é um sistema hierarquizado, onde cada ser é ao mesmo tempo forma e matéria, ato e potência, que tem como degrau mais baixo o não-ser, que é pura potência, matéria sem forma, ao passo que Deus ocupa o degrau mais elevado, por ser forma sem matéria, pensamento ou pura contemplação, in BERGSON, Henri, *Cursos de filosofia grega*, São Paulo, Martins Fontes, 2005, p. 125-127.

¹² DARWIN, Charles. *Origem das espécies*. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994. p.45. Segundo FREUD, Sigmund. *Conferências introdutórias sobre psicanálise*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 292, o narcisismo antropocêntrico sofreu três duros golpes. Primeiro, quando Copérnico demonstrou que a terra não é o centro do universo, mas apenas um pequeno fragmento de um vasto sistema cósmico. Segundo, quando Charles Darwin provou que a espécie humana não surgiu pronta, como diz a *Bíblia*, possuindo um ancestral comum com os grandes primatas. Por fim, quando ele mesmo, Freud, demonstrou que o homem não é racional, uma vez que a maior parte das suas ações são inconscientes, portanto irracionais.

Em 1836, após sua viagem a Beagle, onde pode coletar dados como o registro fóssil de animais extintos, que pareciam confirmar a idéia de seu avô, Erasmus Darwin e do pensador francês Lamarck, de que as espécies não eram fixas e sofriam mutações com o passar do tempo, Darwin faz outra viagem científica às ilhas de Galápagos, onde percebeu que a separação geográfica tinha relação com a variação das características entre as várias espécies de tentilhões e o poder modificador do meio ambiente.¹³

Na oportunidade, Darwin percebeu que algumas espécies possuíam um bico longo e afilado que serviam para picar aves marinhas e beber-lhes o sangue, enquanto outras possuíam o bico grosso e curto para quebrar sementes. Outras, porém, tinham um bico forte que serviam para emborcar pedras em busca de alimentos, enquanto outras possuíam um bico estreito e curvo para se alimentar de insetos que habitavam os cactos.¹⁴

Além disso, ele percebe que as extraordinárias mudanças provocadas em animais domésticos através da reprodução controlada por cruzamentos sucessivos (o *bulldog* e o *spaniel*, por exemplo), haveriam de ser ainda mais acentuadas entre as espécies silvestres, uma vez que na natureza a ação seletiva dispõe de um tempo incomparavelmente maior¹⁵

¹³ Segundo STEFOFF, Rebecca. *Charles Darwin: A revolução da evolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p.62: “Outro fato bem conhecido que depunha a favor da evolução era a presença de órgãos rudimentares, aparentemente inúteis, em alguns seres vivos, como as asas pequenas e sem função dos avestruzes e de outras aves que não voam, e os ossos de perna encontrados no interior do corpo de certas serpentes. Darwin passou a ver essas estruturas inúteis como sinais de que aquelas aves e serpentes descendiam de espécies ancestrais que no passado haviam usado asas para voar e pernas para andar.”

¹⁴ STEFOFF, Rebecca. *Charles Darwin: A revolução da evolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p.63:

¹⁵ Para DARWIN, Charles. *ibid*, p. 70: “Se nenhum ser orgânico, à exceção do homem, possuísse alguma faculdade mental, ou se nossas faculdades fossem de natureza inteiramente diversa daquela dos animais inferiores, jamais haveríamos podido convencer-nos de que nossas faculdades houvessem chegado à altura que

Duas idéias estão no centro de sua teoria: a primeira é que a evolução decorre de um fenômeno histórico onde todas as espécies descendem de um ancestral comum; e a segunda, que a seleção natural é o principal mecanismo da biodiversidade.¹⁶

Segundo Rebeca Steffoff, no outono de 1836, ao ler *Ensaio sobre a população* de Thomas Malthus, que estuda as causas da miséria humana e conclui que a vida é uma luta constante pela sobrevivência onde muitos acabam perecendo antes de atingir a vida adulta, Darwin vai inferir o princípio da seleção natural e demonstrar, a partir de provas empíricas, que pequenas variações numa mesma espécie são cruciais para determinar quais os indivíduos vão sobreviver e deixar descendentes que herdarão suas características e quais os que irão perecer sem deixar descendentes.¹⁷

Darwin provou que pequenas diferenças aleatórias transmissíveis entre indivíduos da mesma espécie (anagênese) determinam diferentes oportunidades de sobrevivência e reprodução, permitindo que alguns indivíduos sejam bem-sucedidos e outros não, e é este processo, que ele denominou de *especiação*, que provoca mutações na forma, tamanho, força, mecanismos de defesa, cor, bioquímica e comportamento das futuras gerações.¹⁸

agora se encontram, mediante desenvolvimentos graduais e progressivos”. (Tradução nossa).

¹⁶ DARWIN, Charles. *Origem das espécies*. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994. p. 57-58.

¹⁷ STEFFOFF, Rebecca. *Charles Darwin: A revolução da evolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p.68, destaca: “Darwin percebeu que alguns indivíduos nascem com variações que lhes dão uma vantagem; por exemplo, um falcão capaz de voar um pouco mais rápido que os outros, um cedro que cresce um pouco além dos demais e assim recebe mais luz do sol, um tentilhão com um bico ligeiramente mais grosso que lhe permite quebrar sementes duras. Graças a essas vantagens, tais indivíduos provavelmente viverão mais tempo e produzirão mais descendentes do que seus irmãos. Seus descendentes herdarão as características favoráveis e, por sua vez, as transmitirão a gerações futuras.”

¹⁸ QUAMMEN, David. Darwin estava errado? *National Geographic Brasil*. São

Como essas mutações genéticas ocorrem apenas em um segmento isolado de cada espécie, elas permitem que apenas os indivíduos mais adaptados às condições locais possam ocupar um novo nicho ecológico. Com o tempo, esses indivíduos se tornam irreversivelmente diferentes, a ponto dos seus membros não poderem mais se reproduzir com os da antiga espécie.

A esses fenômenos da divisão e da especiação, Darwin denominou de “princípio da divergência”, idéia que lhe permitiu conceber a biodiversidade como um fenômeno de adaptação das espécies ao meio ambiente.¹⁹

Cinco foram as disciplinas determinantes na coleta de provas da teoria da evolução de Darwin: a) a biogeografia ou o estudo a distribuição geográfica dos seres vivos; b) a paleontologia, que investiga as formas de vida extintas preservadas em registros fósseis; c) a embriologia, que analisa as etapas de desenvolvimento dos embriões; e d) a morfologia, que estuda a forma e a configuração anatômica dos seres vivos.²⁰

Em 1839, após o nascimento de seu primeiro filho com Emma Darwin, William Erasmus, Darwin pôs-se a observar o bebê e comparar as suas expressões faciais com as de Jenny, uma fêmea orangotango do zoológico de Londres, e pode perceber a enorme semelhança entre as expressões faciais e emoções das pessoas e as dos grandes primatas.²¹

Após a publicação de *A origem das espécies*, um grupo de biólogos, dentre eles Thomas Huxley, um dos seus principais discípulos, examinou chimpanzés e gorilas trazidos por exploradores das selvas africanas, e concluíram que eles

Paulo, p. 44, nov., 2004.

¹⁹ DARWIN, Charles. *Origem das espécies*. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994. p. 109-119.

²⁰ QUAMMEN, David. Darwin estava errado?. *National Geographic Brasil*. São Paulo, nov., 2004, p. 45.

²¹ STEFOFF, Rebecca. *Charles Darwin: A revolução da evolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 57.

eram mais semelhantes aos seres humanos do que aos orangotangos.

Assim, em 1863, Huxley publicou *Man's place in nature*, onde sugere que existe uma continuidade entre o cérebro dos grandes primatas e o dos homens. Segundo ele, em determinado momento do processo evolutivo algumas espécies começaram a selecionar indivíduos que possuíam um novo atributo adaptativo - um cérebro avantajado - que pouco a pouco vai lhe permitir desenvolver sofisticadas atividades mentais.²²

Somente em 1872, ao publicar “*A origem do homem e a seleção em relação ao sexo*”, Darwin vai apresentar seu argumento sobre a evolução da espécie humana, quando então sugere que a nossa espécie teria evoluído a partir de ancestrais semelhantes aos grandes primatas.

Embora muitos tenham considerado, à época, essas idéias absurdas, com o tempo elas foram confirmadas por um conjunto de evidências empíricas. Pesquisas desenvolvidas por importantes universidades ao redor do mundo confirmam o postulado darwiniano de que não existem diferenças categóricas entre o homem e os animais não humanos, especialmente quando se trata de analisar seus atributos mentais ou espirituais.

Várias destas pesquisas demonstram claramente que o homem é mais uma espécie na cadeia evolucionária, não existindo nenhuma característica que justifique as barreiras existentes entre ele e os animais não-humanos. Hoje se sabe, por exemplo, que a própria evolução do cérebro humano não ocorreu para isolá-lo das leis da sobrevivência e da reprodução, mas para cumprí-las com maior eficácia.²³

²² Segundo CARVALHO, André e WAIZBORT, Ricardo. A mente darwiniana, Em, *Viver mente & cérebro*, fev., 2006,p. 35-36, O estudo da mente em vários animais tem sugerido que ela não está restrita nem mesmo aos vertebrados.

²³ Para WRIHT, Robert, “à medida que evoluímos de uma espécie cujos machos raptam mulheres à força para uma espécie em que os machos sussurram palavras

Segundo estudos recentes humanos e primatas se dividiram em espécies diferentes há mais ou menos 5 milhões de anos, uma parte evoluindo para os atuais chimpanzés e bonobos e a outra para a formação de primatas bípedes eretos que evoluíram para espécies como o *Homo Australopithecus*, o *Homo Ardipithecus* e o *Homo Paranthropu*, embora o ancestral comum da espécie humana com os chimpanzés e gorilas seja muito mais recente do que o ancestral comum dos chimpanzés e gorilas com os primatas asiáticos por exemplo, como os gibões e orangotangos.²⁴ Esta proximidade evolutiva representa semelhanças importantes entre essas espécies e o homem.

Jane Goodall, por exemplo, que conviveu durante trinta e um anos com um grupo de chimpanzés no Parque Nacional de Gombe, na Tanzânia, provou que estes animais possuem individualidades e relações sociais bem complexas, e que além do parentesco genético, são dotados de uma estrutura cerebral e um sistema nervoso central extraordinariamente semelhantes aos nossos.²⁵

doces, o sussurro será governado pela mesma lógica que governa o rapto – é um meio de manipular as fêmeas para que consentam nos objetivos dos machos, e sua forma cumpre essa função” em, *O animal moral*: porque somos como somos: a nova ciência da psicologia evolucionista, Rio de Janeiro, Campus, 1966, p. 34.

²⁴ ZIMMER, Carl. *O livro de ouro da evolução*. Rio de Janeiro: Ediouro. 2003, p. 415.

²⁵ Segundo GOODALL, Jane. *Uma janela para a vida: 30 anos com os chimpanzés da Tanzânia*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1991, p. 61-63: “Cada chimpanzé tem uma personalidade única e uma história individual de vida que pode fazer uma grande diferença no curso da história do grupo. Eles vivem por mais de cinquenta anos, e as crianças mamam e são carregadas pelas mães até os cinco anos de idade, e mesmo quando uma nova criança nasce, a primeira continua ao lado da mãe por mais três ou quatro anos, e a partir daí continuam a manter um vínculo afetivo familiar. Eles são cooperativos e realizam complexas manipulações sociais, e assim como nós, são brutos e agressivamente territorialistas, e algumas vezes se engajam num tipo primitivo de luta. Por outro lado, podem ser carinhosos e altruístas, e adotar posturas e gestos como beijar, abraçar, dar as mãos, tapinhas nas costas um do outro, brincar e esmurrar um ao outro. Sob o comando de um macho poderoso, os conflitos entre os membros da comunidade são mantidos em um nível reduzido, e este poder concede ao seu titular o respeito dos membros do grupo e o direito de

As sociedades dos primatas, por exemplo, são baseadas na cooperação, divisão social do trabalho, estratégias de manipulação, punição e reconciliação. Além disso, gorilas, chimpanzés, bonobos e orangotangos, assim como os humanos, possuem mesmo uma inteligência capaz de resolver problemas sociais, atributo este que lhes facilita a sobrevivência e a reprodução.²⁶

Via de regra, se reúnem em famílias ou clãs compostos de jovens e anciãos, machos e fêmeas, que se dividem em diversos graus de parentesco e subgrupos, semelhantes aos nossos partidos políticos ou associações de bairros.²⁷

Em 1753, 106 anos antes de *Origem das Espécies*, Carl von Lineu havia publicado a obra *Species Plantarum*, sistematizando a ordem natural das espécies, afirmando que as espécies eram invariáveis, reforçando a equivocada dicotomia entre o poderoso homem, isolado no alto, e os humildes primatas, próximos da bestialidade:²⁸

Desde o fim do século XIX, porém, com o surgimento da biologia como uma disciplina fundada na teoria da evolução, o sistema de classificação vem procurando refletir a história evolutiva das espécies, embora isso ainda seja feito de uma forma circular e subjetiva, primeiro decidindo os parentescos, e somente depois buscando evidências anatômicas que comprovem essas presunções.

Na segunda metade do século XX surgiu um novo modelo taxonômico, denominado cladístico, que passou a classificar os animais com base na similaridade anatômica, na distância genética e no tempo de separação entre as espécies.

Willi Hennig, considerado o fundador da cladística (do grego *Klados* = ramo), desenvolve a teoria sistemática

acesso prioritário a qualquer local de alimentação ou fêmea sexualmente atrativa”

²⁶ MORIN, Edgar. *O enigma do homem: para uma nova antropologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p. 36-39.

²⁷ Idem. *Ibidem*.

²⁸ SINGER, Peter. *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p.111.

filogenética onde defende que os organismos devem ser classificados de acordo com as suas relações evolutivas, a partir da análise dos caracteres ancestrais e derivados de cada espécie.

Diferentemente da taxonomia tradicional, neste modelo as inferências sobre a história evolucionária vêm antes da classificação, e não depois, e com o advento da sistemática molecular, que utiliza a análise do genoma e os métodos da biologia molecular, temos assistido a profundas revisões na classificação da espécies.

De fato, em grupo de cientistas, utilizando-se da moderna tecnologia de análise genética, recentemente publicou na prestigiada revista americana *Proceedings of the National Academy of Sciences*, uma pesquisa que revela que a semelhança entre os códigos genéticos do homem e do chimpanzé são quase idênticos,²⁹ sendo possível afirmar que essas espécies pertencem à mesma família (*hominidae*) e ao mesmo gênero (*Homo*).³⁰

É que além de características anatômicas fundamentais, como o peito liso, um particular caminho dos dentes molares, a ausência de rabo, etc., a análise genética revelou que não faz muito tempo os grandes primatas tiveram um ancestral comum com os homens.

O *Smithsonian Institute*, por exemplo, já adota esse esquema de classificação, e nas últimas edições da publicação *Mammals Species of the World*, os membros da família dos grandes primatas integram a família dos homínídeos,³¹ que passam a ser classificados como *Homo troglodytes*

²⁹ GOODMAN, Morris et al. *Implications of natural selection in shaping 99.4% nonsynonymous DNA identity between humans and chimpanzees: enlarging genus homo*. Detroit: Wayne State University School of Medicine, 2003. Disponível em: <<http://www.intl.pnas.org>>. Acesso em 20 nov. 2005.

³⁰ DUNBAR, R. I. M. What's in a classification. *The great ape project: equality beyond humanity*. New York, p.109-112, 1993, p.110.

³¹ CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2002, p. 69.

(chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos) e *Homo sapiens* (homens)³² e *Homo gorilla* (gorilas).³³

Hoje sabemos que os grandes primatas possuem atributos mentais muito semelhantes aos da espécie humana, e que a exclusão deles da nossa comunidade de iguais é moralmente injustificável, arbitrária e irracional,³⁴ uma vez que em termos biológicos, não pode haver nenhuma categoria natural que inclua os chimpanzés, gorilas e orangotangos e exclua a espécie humana.³⁵

Como vimos, Darwin provou que não existe nenhuma diferença ontológica entre a espécie humana e os animais, o que nos leva a concluir que nada justifica a exclusão deles da nossa esfera de consideração moral, mesmo porque, assim como nós, essas criaturas possuem os interesses fundamentais pela vida, liberdade e integridade física e psíquica.

Não obstante, a despeito do enorme prestígio que Darwin desfruta no mundo científico, os juristas ainda seguem

³² DIAMOND, Jared. The third chimpanzee. In: *The great ape project: equality beyond humanity*. New York:St. Martin., p. 88-101, 1993, p.97.

³³ BURGIERMAN, Denis Russo. Chimpanzés são humanos. *Superinteressante*. São Paulo, Abril., julho, 2003,p.24. Outras pesquisas apontam um percentual menor, mas que ainda assim permitem a mesma conclusão. Para SINGER, Peter. *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p.111: “Durante muitos anos, os biólogos, em sua maioria, presumiram que os humanos teriam evoluído como um ramo isolado dos outros grandes primatas, que incluem os chimpanzés e os gorilas. Tartava-se de uma suposição bastante natural, uma vez que, em muitos aspectos, eles se parecem mais entre si do que se parecem a nós. Técnicas mais recentes da biologia molecular nos permitiram medir com bastante exatidão o grau de diferença genética que existe entre diferentes animais. Agora se sabe que compárilhamos 98,4% de nosso DNA com os chimpanzés.”

³⁴ FRANCIONE, Gary. “Personhood, Property and Legal Competence”. In: *The Great Ape Project: equality beyond humanity*. CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (ed) New York: St. Martin. 1993, p.253.

³⁵ DAWKINS, Richard. DAWKINS, Richard. “Gaps in the Mind”, In: CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project.: Equality Beyond Humanity*, New York: St. Martin’s Press. 1993, p. 85: “Na verdade, não somos simplesmente monos, somos monos africanos. A categoria “monos africanos” é uma categoria natural, desde que não se faça a exclusão dos humanos. A área sombreada não levou nenhuma “mordida” artificial”.

operando com institutos que se chocam frontalmente com os postulados evolucionistas. Para o mundo jurídico é como se Darwin nunca houvesse existido.

3. EVOLUÇÃO JURÍDICA E DIREITOS DOS ANIMAIS

Considerando que o ativismo dos direitos dos animais cada vez mais envolve o direito, um estudo desse movimento deverá se mostrar informativo. Assim como outros movimentos sociais, o movimento pelos direitos dos animais aumentou sua confiança no sistema judicial.

Helena Silverstein³⁶

Ocorre que assim como as idéias, a jurisprudência também muda, e quando a opinião pública fica de um lado, dificilmente o judiciário se opõe a ela, a exemplo da escravidão brasileira, que já estava em plena decadência quando o movimento abolicionista obteve a vitória final. Na época da abolição muitos escravos fugiam das fazendas e não temiam ser recapturados, pois a opinião pública não dava mais sustentação àquela situação.

Mudanças na cultura jurídica, todavia, dizem respeito tanto ao nível de profissionalização dos operadores jurídicos (juízes, promotores, advogados, legisladores), quanto ao processo de formação acadêmica desses profissionais, especialmente no que se refere ao enfoque filosófico predominante nas universidades.³⁷

Os juristas, de um modo geral, ainda são céticos em relação à possibilidade de os animais serem admitidos em juízo

³⁶ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the Animal Rights Movement*. Michigan: University of Michigan. 1996, p.17.

³⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito e transformação social: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997, p.108.

como titulares de direitos, e na ausência de um suporte legislativo claro, os tribunais muitas vezes evitam tomar uma decisão avançada.

Muitos acreditam que mesmo que exista um suporte efetivo da opinião pública,³⁸ uma decisão deste tipo seria insignificante, reformista e ineficaz, pois dificilmente haveria uma força política capaz de executá-la.³⁹

Outros consideram a retórica abolicionista contraproducente, uma vez que ela estigmatiza a maioria das pessoas que, de uma forma ou de outra, participam do sistema de exploração institucionalizada dos animais, e isto só faz aumentar a resistência psicológica a esse tipo de mudança.

Não obstante, a despeito desses inconvenientes, entendemos que o judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, uma vez que ele não apenas tem o poder, mas o dever de agir quando o legislativo se recusa a fazê-lo. Muitas vezes, ele é o único poder capaz de corrigir as injustiças sociais quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos.⁴⁰

Alguns autores acreditam que é preciso enfrentar a

³⁸ PAYNE, Ruth. Animal welfare, animal rights, and the path to social movement's struggle for coherency in the quest for change. *Virginia Journal of Social Policy and the Law Association*. p. 619, Spring, 2002.

³⁹ Para HAMILTON, Alexander et al, *O federalista: um comentário à Constituição americana*, Rio de Janeiro, Nacional de Direito, 1959, p. 312, "O judicial, em troca, não influi nem sobre as armas, nem sobre o tesouro; não dirige a riqueza nem a força da sociedade, e não pode tomar resolução ativa. Pode se dizer realmente, que não possui FORÇA nem VONTADE, senão unicamente discernimento, e que tem de se apoiar definitivamente na ajuda do braço executivo até mesmo para que tenham eficácia suas sentenças". No entanto, segundo PAYNE, Ruth, op. cit. 2002, p. 600: "Rosenberg afirma que apesar dos tribunais estarem impedidos pela Constituição de promover reformas sociais, quando as condições políticas, sociais e econômicas se tornam favoráveis a mudança, eles podem efetivamente prover significativas mudanças sociais" (Tradução nossa).

⁴⁰ PAYNE, Ruth. Animal welfare, animal rights, and the path to social movement's struggle for coherency in the quest for change. *Virginia Journal of Social Policy and the Law Association*. p. 600, Spring, 2002.

questão dos direitos dos animais não-humanos a partir da necessidade de se expandir o rol dos sujeitos de direito, outorgando-lhes personalidade jurídica.

Henry Salt, já no século XIX, afirmava que se os homens possuem direitos, os animais também os possuem, desde que se entenda por direito “um sentido de justiça que marque as fronteiras onde a aquiescência acaba e a resistência começa; uma demanda pela liberdade de viver a própria vida e a necessidade de respeitar a igual liberdade dos outros”.⁴¹

É que quando utilizamos a palavra “direito”, o fazemos com uma carga valorativa positiva, via de regra para representar uma situação jurídica na perspectiva daqueles que se encontram em posição favorável em relação a um outro ou a alguma coisa.⁴²

A despeito do enorme preconceito enfrentado pelos animais não-humanos no mundo jurídico⁴³, é preciso lembrar que o direito é povoado de sujeitos não-humanos, como empresas, municípios, Estados, Igrejas, etc.

Segundo Laurence Tribe, os argumentos utilizados para negar reconhecimento aos direitos dos animais não-humanos não passam de mitos, pois há muito tempo o direito desenvolveu o instituto da pessoa jurídica para admitir que seres inanimados possam ser sujeito de direito.⁴⁴

Se examinarmos a história do Direito, vamos perceber que nem todos os homens são (ou foram) considerados pessoas,

⁴¹ SALT, Henry. *Animal's rights: considered in relation to social progress*. Pennsylvania: Society for Animals Rights, 1980. p. 2.

⁴² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, ¹⁹⁹⁰. p.144.

⁴³ Cf. ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra, Almedina, 2003.

⁴⁴ Segundo TRIBE, Laurence “Ten Lessons our Constitutional Experience can Teach us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise.” In: *Animal Law Review*. 2001. p.3: “Ampliar o círculo dos sujeitos de direito, ou mesmo ampliar a definição de pessoa, eu admito, é é amplamente uma questão de aculturação. Não é uma questão de quebrar alguma coisa, como uma conceitual barreira do som.”

da mesma forma que nem todas as pessoas são seres humanos.⁴⁵

Os juristas da Idade Média, por exemplo, passaram muito tempo debatendo sobre a possibilidade de se conceder personalidade jurídica para “organismos corporativos”, como a Igreja e o Estado.⁴⁶

Mesmo a expressão “ser humano” costuma ser utilizada em sentidos que nem sempre se harmonizam, pois se em um primeiro momento ela se refere ao conjunto dos integrantes da espécie *Homo sapiens*, em outros momentos ela exige “indicadores de humanidade”, tais como a consciência de si, autocontrole, senso de passado e futuro, capacidade de se relacionar, se preocupar e se comunicar com os outros e curiosidade.⁴⁷

Com efeito, a palavra “pessoa” foi introduzida no discurso filosófico pelo estóico Epictetus, que a utilizou para descrever o papel que cada indivíduo representava na vida social.⁴⁸ Na Roma Antiga, por exemplo, somente o indivíduo que reunia determinados atributos, como o nascimento com vida, forma humana, viabilidade fetal e perfeição orgânica

⁴⁵FRANCIONE, Gary. “Personhood, Property and Legal Competence”. In: *The Great Ape Project: equality beyond humanity*. CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (ed) New York: St. Martin. 1993, p.252. Segundo RABENHORST, Eduardo. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p.68: “Sujeito de direito não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações.”

⁴⁶ Segundo STONE, Christopher. Should tree have standing?: How far will law and moral reach? a pluralist perspective. *Southern California Law Review*. Southern California, 1985, p.3 : “Como estas corporações poderiam existir legalmente, como entidades transcendentais à existência do Papa e do Rei? Estava claro que um Rei podia se auto-obrigar – para sua honra – através de um tratado. Mas quando o Rei morresse, o que seria feito das cláusulas, reivindicadas como direito – que suas tangíveis mãos tinham assinado? ”. (tradução nossa)

⁴⁷ SINGER, Peter . *Ética Prática*. trad. Jefferson Luís Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 96.

⁴⁸ HALL, Lee and WATERS, Jon. *From Property to person: The case of Evelyn Hart*. Disponível em [http:// www. Personhood.org/lawreview](http://www.Personhood.org/lawreview). Capturado em 8 de maio de 2006.p.9.

suficiente para continuar a viver; além do *status* de cidadão livre e capaz, podia ser considerado *pessoa*,⁴⁹ ao passo que mulheres, crianças, escravos, estrangeiros e os próprios animais eram considerados *res*.⁵⁰

O processo de identificação do conceito de pessoa com o de ser humano só apareceu no pensamento ocidental a partir do cristianismo, que lutou contra a distinção romana entre cidadãos e escravos.⁵¹

De fato, o fundamento moral do cristianismo tem como ponto de partida a sacralização da vida humana, uma vez que todos os homens estariam destinados a uma vida comum após a morte do corpo.⁵²

Para contratualistas como John Locke, o conceito de pessoa esta assentado nas idéias de razão e consciência de si, de modo que pessoa é todo ser inteligente e pensante, dotado de razão, reflexão e capaz de considerar a si mesmo como uma mesma coisa pensante em diferentes tempos e lugares.⁵³

Para Kant, “pessoa” representa todo ser racional e auto-consciente, capaz de agir de maneira distinta a de um mero espectador, tomando decisões e executando-as com a consciência de perseguir interesses próprios.⁵⁴

Acontece que esse conceito, estruturado a partir dos conceitos de razão e consciência do si vem sendo superado teoricamente, já que a sua sustentação levaria ao absurdo de

⁴⁹ Segundo CRETELLA Jr., José. *Curso de Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense. 1999. p. 252: “pessoa é noção eminentemente jurídica, que não se confunde com homem.”

⁵⁰ Idem. *Ibidem* p.252.

⁵¹ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*: Técnica, Decisão, Dominação. São Paulo: Atlas, 1990. p.148.

⁵² SINGER, Peter. *Libertação Animal*. trad. Marly Winckler. Lugano. 2004. p.217.

⁵³ LOCKE, John. *An Essay Concerning Human Understanding*, London: George Routledge and Sons Limited. p.246.

⁵⁴ KANT, Emanuel. *Doutrina do Direito*. trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p.37: “Uma pessoa é o sujeito cujas ações são suscetíveis de imputação. De onde se conclui que uma pessoa pode ser submetida tão-somente às leis que ela mesma se dá (seja a ela sozinha, seja a ela ao mesmo tempo que a outros).”

excluir de nossa esfera de consideração moral os recém-nascidos e os portadores de deficiências mentais.

Os recentes avanços da medicina e das ciências biomédicas tem levantado várias questões éticas acerca da personalidade jurídica, uma vez que existem seres humanos que não poderiam, e sentido estrito do termo, ser considerados pessoa, como aqueles acometidos de morte cerebral mas ainda mantidos vivos através de aparelhos que destinam os seus órgãos para doação ou o embrião concebido em decorrência de estupro, que pode ser abortado dentro de certas condições.

Por outro lado, muitas pesquisas apresentam provas empíricas de que golfinhos, orcas, elefantes e animais domésticos como cachorros e porcos são seres inteligentes, racionais e dotados de consciência de si, o que lhes habilitariam a ser considerados pessoa.⁵⁵

Não esqueçamos que o Código Civil de 2006 removeu uma das principais barreiras levantadas pelos civilistas para afirmar que o direito é feito exclusivamente para a espécie humana, e os seus dois primeiros artigos, ao tratar da personalidade e da capacidade, substituiu a palavra *homem* que se encontrava no antigo código pela palavra *pessoa*,⁵⁶ demonstrando claramente que pessoa natural e ser humano são conceitos independentes.

Steven Wise, que defende a imediata extensão de direitos subjetivos aos chimpanzés e bonobos (chimpanzés pigmeus), sob o argumento de que esses animais possuem uma capacidade mental que lhes permitiria ser aprovados em testes que normalmente são aplicados a seres humanos, utiliza a

⁵⁵ SINGER, Peter. “Prefácio”. In: YNTERIAN, Pedro A. *Nossos Irmãos Esquecidos*. São Paulo: Arujá, SP: Terra Brasilis, 2004, p.4.

⁵⁶ Segundo AGUIAR, Mônica. *Direito à Filiação e Bioética*. Rio de Janeiro: Forense. 2005, p.33: “Essa mudança, realizada no Senado Federal sob a batuta do senador Josaphat Marinho, foi por ele justificada como necessária a afastar o estigma de sexismo na utilização da expressão homem, como genérica para indicar todo ser humano, seja do sexo feminino ou masculino.”

teoria dos direitos subjetivos de Wesley Hohfeld para defender que os grandes primatas possuem direitos individuais negativos ou privilégios, tais como a liberdade corporal e a integridade física.⁵⁷

Para ele, se os juízes concedem direitos de dignidade para crianças e pessoas com graves deficiências mentais a partir da ficção legal de que “todas as pessoas são autônomas”, pelas mesmas razões deveriam reconhecer que os grandes primatas possuem esses direitos.⁵⁸

No Brasil, a questão se torna ainda mais delicada, pois a Constituição de 1988 elevou a proibição das práticas que submetam os animais a crueldade à categoria de direito fundamental, o que lhe conferiu aplicabilidade imediata,⁵⁹ a despeito de sua constante violação.⁶⁰

4. A TEORIA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS EM FAVOR DOS GRANDES PRIMATAS

Acredito que mesmo com a morte de Suica (chimpanzé) o problema continuará a ser discutido, especialmente nas salas das faculdades de direito, visto que muitos colegas, advogados, estudantes e entidades têm manifestado as suas opiniões, e pretendem fazer com que prevaleçam. O assunto não vai morrer com esse habeas corpus, isto

⁵⁷ WISE, Steven. *Rattling the cage: toward legal rights for animals*. Cambridge and Massachusetts: Perseus . 2000. p. 61.

⁵⁸ *Ibid.* p.255.

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). Art. 5º § 1º. As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁶⁰ Segundo BENJAMIN, Antonio H. Constitucionalização do ambiente e a ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim e LEITE, José Rubem Morato (Orgs). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 2007, p. 99: “A falta de zelo dos beneficiários na sua fiscalização e defesa não afeta sua validade e eficácia, pois são verdadeiramente direitos atemporais, vacinados contra os efeitos jurídicos decorrentes, como regra, da inação das vítimas diante da prepotência dos degradadores.”

certamente continuará controverso.

Steven Wise⁶¹

Era janeiro de 2005 , eu já havia retornado às minhas atividades na 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, em Salvador, no Estado da Bahia. Eu já havia concluído os créditos e estava escrevendo a minha tese sobre os direitos dos animais para o doutorado do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

Eu acabara de ler a obra “The great ape project” de Peter Singer e Paola Cavalieri, e achei muito interessante quando eles afirmam que os grandes primatas constituem o ponto fraco do chauvinismo humano, e que deveríamos concentrar nossos esforços nesse ponto.⁶²

Todos sabemos que Singer não reivindica o reconhecimento de direitos para os animais, de modo que ele simplesmente defende inclusão dos grandes primatas no gênero humano, permitindo assim que eles sejam alcançados pelos direitos humanos.

Certo dia, chegando ao meu gabinete, tive uma idéia que mudaria completamente a minha vida: se os grandes primatas podem ser sujeito de direitos humanos ele pode ser paciente em um habeas Corpus para defesa de sua liberdade física.

Eu residia próximo ao Zoológico de Salvador e como os meus filhos estavam na primeira infância, eu já conhecia os

⁶¹ WISE, Steven. The entitlement of chimpanzees to the common law writs of Habeas Corpus and the Homine Replegiando. In: *Golden Gate University Law Review*. Vol. 37, 2006-2007, p.219.

⁶² Para CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. *The great ape project: equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Press. 1993, p.386: “ Para aqueles que aspiram a mudança, é de vital importância que compreendam o marco no qual devem atuar, e que aproveitem as contradições existentes nas posturas dos oponentes... Os reformadores apenas podem partir de uma situação dada e trabalhar a partir dela. Uma vez que há conseguido alguns avanços, seu ponto de partida seguinte estará um pouco adiante, e quando conseguirem ter força suficiente, podem exercer pressão a partir desse ponto.” (Tradução nossa).

dois chimpanzés que ali se encontravam enjaulados. Chegando ao meu conhecimento que um deles, “Geron”, havia falecido, em 20 de abril de 2005, instaurei, de ofício, o inquérito civil n. 8/2005 para apurar as condições de vida dos chimpanzés naquele estabelecimento.

Em seguida, intimei os veterinários do zoológico para uma audiência, quando eles me informaram que “Geron” havia morrido de câncer, no dia 19 de março de 2005, e que a sua companheira “Suiça” vivia em uma jaula de 73 metros quadrados. A partir daquele momento eu tomei uma decisão: eu impetraria um Habeas Corpus em favor daquela chimpanzé.

Embora eu já tivesse em mãos os fundamentos teóricos para o feito, sabia que não poderia tomar aquela atitude sem o apoio de outras pessoas. Eu sabia que seria insultado e ridicularizado por pessoas que nunca pararam para pensar na condição em que viviam os animais.

Passaram-se mais de cinco meses entre a abertura do inquérito civil até a impetração do Habeas Corpus, em 19 de setembro de 2005, e várias pessoas contribuíram com o feito, especialmente o promotor Luciano Rocha Santana e o então assistente administrativo da promotoria: Tagore Trajano.

A verdade é que eu nunca havia impetrado um Habeas Corpus em minha vida Profissional. Muito raramente os promotores o fazem. Tudo que eu possuía era um texto confuso formado pela captura de partes de minha tese de doutorado. Após idas e vindas, vários rascunhos descartados, chegamos ao texto final do Habeas Corpus.

A partir de então, partimos para encontrar pessoas dispostas a dar apoio político à empreitada, mesmo porque a notícia já circulava os corredores das Universidade Federal da Bahia e Universidade Católica do Salvador, e até mesmo do Ministério Público do Estado da Bahia.

Mais de um mês se passou até obtermos o apoio das pessoas que dariam legitimidade ao pleito. Alguns professores

chegaram a assinar o Writ e depois se arrependeram, alegando ter sofrido muita pressão dos seus pares.

Outros, porém, deram imediato apoio político à nossa ação, e nós gostaríamos de agradecer-los: os professores Samuel Vida, Georgecohama Archanjo, Antonio Ferreira Leal Filho e José Amando Mascarenhas Júnior, as ativistas Gislane Brandão (Associação Bicho Feliz), Edna Teixeira (Associação Brasileira de Defesa dos Animais) e Ana Rita Tavares (Associação Brasileira Terra Verde Viva), e os estudantes Thiago Pires, Otto de Jesus, Ana Paula Carvalho, Ana Thais Dummond, Fernanda Oliveira, Arivaldo Souza e Sara Barbosa.

Em 19 de setembro de 2005, finalmente demos entrada no writ que recebeu nº 833085-3/2005, e contrariando as expectativas mais conservadoras, no dia seguinte o Juiz Edmundo Lúcio da Cruz, titular da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reconhecendo “tratar-se de matéria complexa, que exige alta indagação e aprofundado exame”, indeferiu o pedido de liminar e recebendo a peça determinou a citação da autoridade coatora para informações, abrindo um precedente histórico para o mundo jurídico.

Um dos principais argumentos apresentados no *writ* foi a interpretação evolutiva, que visa encontrar a vontade autônoma das normas para adequá-las à realidade social, em razão de mudanças históricas, sociais ou políticas, atribuindo-lhes novos conteúdos.⁶³

É que no decorrer do tempo, a hermenêutica jurídica, após acumular uma série de experiências, cria mecanismos de mudança e adaptação jurídica, desde juízos de equidade a interpretações analógicas, que acabam por tornar possível a convivência de normas, que embora contraditórias, continuam

⁶³ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 146.

sendo consideradas válidas.⁶⁴

Muitas vezes os valores sociais tornam uma norma obsoleta, como no caso do art. 219, IV, do antigo Código Civil, que permitia a anulação do casamento por erro de pessoa quando houvesse o defloramento da mulher e esse fato fosse ignorado pelo marido, artigo que antes do novo Código Civil já havia sido revogado pelo costume negativo.⁶⁵

De fato, podemos encontrar, no decorrer da história, atos jurisdicionais que operaram verdadeiros efeitos de mudança *não-formal*, mediante adaptações efetivadas através de processos de interpretação da Constituição.⁶⁶

Um dos exemplos clássicos dessa mudança não-formal ocorreu durante a vigência da Constituição de 1891, com a denominada *doutrina brasileira do Habeas Corpus*, desenvolvida a partir das idéias de Rui Barbosa, que estendeu a utilização daquele instituto de direito criminal aos conflitos civilistas onde o direito estava ameaçado, manietado ou impossibilitado de seu exercício em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder.⁶⁷

É importante destacar que mesmo quando esse tipo de litigância não alcança os resultados esperados, ela pode servir

⁶⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito e transformação social: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. p. 94-95.

⁶⁵ BRASIL. Código Civil (1917). Art. 218, caput, e 219, VI

⁶⁶ BRITO, Edvaldo, *Limites da Revisão Constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 1993, p.85.

⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.180. Segundo SIDOU, J. M. Othon. *Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular*: as garantias ativas dos direitos coletivos, 5. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 126-127: "A teoria era simplíssima, autêntico ovo de Colombo, à mais singela observação do texto constitucional. Que garante o *Habeas Corpus*? A resposta universal é: a liberdade de locomoção. Qual o pressuposto objetivo, letra constitucional à vista do remédio heróico? A violência ou coação ilegal. E qual o seu pressuposto subjetivo? A ilegalidade ou o abuso de poder, ou seja, a afronta a qualquer princípio constitucionalmente consagrado. Desde pois que essa afronta se cometa em forma de privação da liberdade de locomoção, caso é de *Habeas Corpus*."

de modelo e repercutir positivamente na esfera social, a exemplo do que ocorreu no Brasil em 1880, quando o abolicionista Luiz Gama ingressou com um *Habeas Corpus* em favor do escravo Caetano Congo, que havia sido preso em São Paulo por fugir de uma fazenda no Município de Campinas, onde era constantemente maltratado.

Nesse *Habeas Corpus*, Luis Gama argumentou que o paciente nascera na costa da África, e embora houvesse sido registrado há cinquenta anos, a sua verdadeira idade era de 58 anos, pois naquela época os contrabandistas não importavam crianças menores de 10 anos. Assim, ficou demonstrado que Caetano havia sido trazido para o Brasil em 1832, isto é, um ano depois que a lei tornou ilegal o comércio transatlântico de escravos.⁶⁸

Embora a justiça tenha rejeitado o *writ* e Caetano Congo tenha sido devolvido ao seu proprietário, o fato repercutiu negativamente contra os escravagistas, o que acabou promovendo politicamente o movimento abolicionista.⁶⁹

No direito constitucional do EUA vamos encontrar outro exemplo clássico da evolução jurídica. Como a Constituição estadunidense de 1787, na seção 2 do art. 1, admitia a escravidão, em 1857, no famoso caso *Dred Scott vs Sandford*, a Suprema Corte negou a um escravo a condição de cidadão.⁷⁰

Abolida escravidão em 1865, pela 13ª emenda, trinta e um anos depois (1896) esta mesma Corte julgou o caso *Plessy vs Ferguson*, quando reafirmou a doutrina dos *iguais, porém separados (equal but separate)*, impedindo o acesso de estudantes negros a escolas frequentadas pelos brancos.

Somente em 1954, oitenta e nove anos depois da abolição, no julgamento do caso *Brown vs Board of Education*,

⁶⁸ MENDONÇA, Joseli M. N. *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Unicamp, 1999. p. 173.

⁶⁹ *Ibid.*

⁷⁰ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 68.

a Suprema Corte americana vai declarar inconstitucional a segregação de estudantes negros nas escolas públicas.⁷¹

Em relação aos animais, em 1972, esta mesma Suprema Corte dos EUA julgou o famoso caso *Sierra Club vs Morton*, a partir de uma ação impetrada pela Associação Sierra Club contra a US Forest Service pedindo a anulação da licença administrativa que autorizava a construção de uma estação para esportes de inverno no *Mineral King Valley*, localizado na serra Californiana e bastante conhecido por abrigar várias espécies de sequóias.⁷²

Como o Tribunal de Apelação da Califórnia havia indeferido o pedido, por considerar que nenhum membro da associação havia sofrido prejuízo, o professor Christopher Stone escreveu um ensaio seminal denominado *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*, o qual foi anexado ao processo quando este já se encontrava próximo de ser julgado pela Suprema Corte.⁷³

Nesse artigo, Stone desenvolve o argumento da continuidade histórica do direito, que vai ampliando cada vez mais sua esfera de proteção, das crianças às mulheres, dos escravos até as sociedades comerciais, associações e coletividades públicas, para concluir que não haveria razão para recusar a titularidade de direitos para os animais e as plantas, que estariam naquela ação representados pela Associação Sierra Club.⁷⁴

⁷¹ Ibid.

⁷² OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p.199. No direito processual civil norte-americano o direito de ação exige que o autor demonstre (1) a existência de um dano efetivo; líquido e certo, atual ou iminente; (2) o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta em questão; e (3) que dano alegado pode ser reparado ou compensado por remédio judicial adotado em, KELCH, Thomas G. *Toward a non-property status for animals*. *New York University Environmental Law Journal*, New York, p. 535, 1998.

⁷³ FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem*. São Paulo: Ensaio, 1994. p. 15.

⁷⁴ Ibidem. p. 16.

Não obstante, contrariando todas as expectativas, três dos sete juízes da Suprema Corte dos EUA se declararam favoráveis aos argumentos apresentados por Stone, e embora a tese tenha sido derrotada, o voto do juiz Marshall se tornou antológico, ao afirmar que se naquele país os navios e as corporações podiam ser titulares de direitos, não existiriam razões para negar a extensão desses direitos aos animais e às plantas.⁷⁵

Como no *Habeas Corpus* é o paciente o sujeito jurídico,⁷⁶ no caso *Suíça vs Zoológico de Salvador* o juiz teve que, inicialmente, admitir que se o writ preenchia as condições da ação, e para isto teve de analisar se Suíça tinham ou não legitimidade ad causam, isto é, se podia ou não ser titular do direito de liberdade de locomoção, se o pedido era possível e se a paciente tinha interesse de agir.

É que em nosso sistema, antes de decidir se recebe uma petição inicial, o juiz procede a uma cognição *provisória* do mérito, analisando os elementos constantes da inicial e os documentos que a instruem, somente determinando a citação da outra parte quando estiver convencido, *se et in quantum*, da veracidade das alegações do autor e da provável procedência do pedido, mesmo porque esta decisão não é um despacho de mero expediente, mas uma decisão liminar de conteúdo positivo e natureza interlocutória.⁷⁷

Além disso, foi preciso analisar os pressupostos processuais do feito, decidindo se o seu juízo era competente para julgar o feito e se os impetrantes tinham capacidade processual e postulatória para ingressar com o *writ*.

Ao fazer esse juízo preliminar de admissibilidade da

⁷⁵ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 202.

⁷⁶ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 633.

⁷⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo processo civil brasileiro*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 23.

ação, o juiz fica, a partir de então, impedido de considerar inepta a petição inicial e de extinguir o processo sem julgamento de mérito.⁷⁸

Infelizmente, no dia 27 de setembro de 2005, a chimpanzé Suíça faleceu, e o processo foi extinto sem julgamento de mérito, tendo a morte da paciente ensejado o perecimento do objeto, que consistia na coação ilegal da sua liberdade de locomoção.⁷⁹

Na sentença final, publicada coincidentemente no dia 4 de outubro de 2005, o próprio juiz admite que poderia ter extinguido o feito, *ab initio litis*, julgado inepta a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir em face de uma pretensa inadequação do instrumento processual. Mas não o fez, e ficará na história como o primeiro juiz brasileiro a reconhecer um grande primata como sujeito de direito.

O juiz Edmundo chega mesmo a citar um antigo precedente do STF, mas atualizado com seu tempo afirma:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos.⁸⁰

⁷⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 302.

⁷⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 204.

⁸⁰ BRASIL. Habeas Corpus n. 833085-3/2005 da 9ª Vara Crime da Cidade do Salvador, Bahia. Juiz Edmundo Lúcio da Cruz. *Diário do Poder Judiciário*, 4 de outubro de 2005. Na sentença, o Juiz afirma “É certo que, com tal decisão inicial, admitindo o debate em relação ao assunto aqui tratado, contrariarei alguns ‘juristas de plantão’, que se esqueceram de uma máxima do direito romano que assim preceitua: *Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint superflua et sine virtute operandi* (em qualquer disposição deve-se fazer a interpretação de modo que as palavras não sejam supérfluas e sem virtude de operar)”.

É importante destacar, ainda, que o processo, apesar de interrompido, não pode ser considerado inválido, mesmo porque, na fundamentação da sentença, o juiz deixou claro que o *writ* preenchia todas as condições da ação, ou seja, que a tutela jurisdicional pleiteada era suscetível de apreciação, que as partes eram legítimas e que a via processual do *Habeas Corpus* era um instrumento necessário e adequado e, portanto, poderia ensejar um resultado satisfatório para a paciente.

Assim, o caso Suíça vs. Zoológico de Salvador acabou por se constituir em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito brasileiro, ao fazer valer uma das principais reivindicações do movimento pelos direitos dos animais: o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, dotados da capacidade de reivindicar esses direitos em juízo.

É preciso destacar que ainda que Suíça não houvesse falecido e o juiz indeferisse o *writ*, considerando, por exemplo, que o santuário para o qual se pretendia transportar Suíça não oferecia melhores condições do que a jaula do zoológico de Salvador, o feito já havia se tornado inédito, pois o importante neste julgamento foi o reconhecimento de que um animal não humano pode ser sujeito de direito.

O fato obteve uma repercussão positiva, tanto na imprensa, quanto entre ativistas e cientistas de várias universidades no mundo, os quais celebraram o feito, remetendo mensagens de solidariedade aos impetrantes e ao magistrado.⁸¹

⁸¹ Segundo SILVA, Tagore Trajano de A. Brazilian Animal Law Overview: balancing human and non human interests. In: *Journal of Animal Law*. Vol. VI, Michigan State University. 2010, p.91: Como dito anteriormente, a principal questão no caso Suíça vs Zoológico de Salvador é saber se o Habeas Corpus é o instrumento adequado para a proteção da liberdade dos animais. Seja como for, este caso procurou estender os direitos humanos, tais como os direitos de liberdade, vida e integridade física, aos grandes primatas, tendo em vista a semelhança genética entre eles e os seres humanos. A discussão teve repercussão nacional e internacional, através de debates em jornais e televisões ao redor do mundo. (tradução nossa).

Desse modo, o caso *Suiça vs Zoológico de Salvador* demonstrou que assim como as espécies, as idéias também evoluem, e que o mundo jurídico não pode simplesmente virar as costas para novos conhecimentos científicos.

Após a decisão do juiz Edmundo Cruz, o fato que já havia chamado a atenção da imprensa nacional, passou a ser objeto da imprensa internacional. Assim, jornais como *La Voz de Galícia* (Espanha), *Angola Press* (Angola), *Zanimljivosti* (Hungria), *Nachrichten* (Alemanha), *Turnul Babel* (Romania) passaram a noticiar o fato.

Os debates ocorreram em todos os lugares, ainda que a sociedade estivesse dividida, o fato contribuiu com o aumento da conscientização das pessoas para a questão da exploração institucionalizada dos animais.

Enquanto muitos ridicularizavam a iniciativa, centenas de ativistas, sociedades protetoras e cientistas de várias partes do mundo enviavam mensagens de apoio ao Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia. Com o apoio de meus amigos, resisti a todos os ataques e ridicularias, e ainda hoje existem pessoas que são hóspedes à discussão do tema. .

Mesmo entre autores que reivindicam os direitos dos animais, como Carlos Neconecy⁸², Daniel Lourenco⁸³ e Gary Francione⁸⁴ a teoria sido objeto de críticas, pois estes autores entendem que o argumento da proximidade genética, por si só, não deve justificar a inclusão dos grandes primatas na categoria de “pessoa”, sob o risco de incorrerem em um “especismo seletivo”, que deixaria de fora as demais espécies.

Não obstante, da mesma forma que aqueles que se opoem aos direitos dos animais, é um equívoco desqualificar a teoria

⁸² NACONECY, Carlos Michelin. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

⁸³ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.2008, p.490 e ss.

⁸⁴ FRANCIONE, Gary. *The Great Ape Project: not so great*. Disponível em: <<http://www.garyfrancione.blogspot.com>>. Acesso em 9 de Setembro de 2011.

do Habeas Corpus para os grandes primatas, atacando aquilo que é justamente o ponto mais sólido de sua construção: demonstrar que as premissas do antropocentrismo são falsas, abrindo caminho para uma revolução científica que permita a inclusão de outros animais não-humanos no mundo jurídico.

Além disso, o fato de os grandes primatas serem reconhecidos como “pessoa” não impede que outras espécies também venham a ser reconhecidas como sujeito de direito, seja como entes jurídicos despersonalizados ou defendidos através de ação civil pública .

Não tenho dúvidas de que o caso Suíça, face ao precedente inédito que ensejou e a repercussão pública que obteve, representou um avanço jurídico importante, que certamente servirá de modelo para outras contribuições.

5. CONCLUSÕES

Acredito que mesmo com a morte de Suica (chimpanzé) o problema continuará a ser discutido, especialmente nas salas das faculdades de direito, visto que muitos colegas, advogados, estudantes e entidades têm manifestado as suas opiniões, e pretendem fazer com que prevaleçam. O assunto não vai morrer com esse habeas corpus, isto certamente continuará controverso.

Steven Wise⁸⁵

Como vimos, a teoria brasileira do Habeas Corpus para os grandes primatas utiliza os avanços científicos que comprovam que os grandes primatas são espécies que integram o mesmo gênero da humanidade para reivindicar a inclusão

⁸⁵ WISE, Steven. The entitlement of chimpanzees to the common law writs of Habeas Corpus and the Homine Replegiando. In: *Golden Gate University Law Review*. Vol. 37, 2006-2007, p.219.

destas criaturas na comunidade jurídica.

O avanço da genética permitiu a descoberta de que essas criaturas não formam um genero em separado da espécie humana, muito pelo contrário, eles integram o mesmo genero da humanidade, e isto não é fruto de uma interpretação jurídica avançada, mas um fato científicamente comprovado.

É importante destacar que os grandes primatas não pertencem à fauna brasileira, são animais que vivem na África e na Ásia, mas face ao fascínio que provocam, se encontram aprisionados em vários países ao redor do mundo, em coleções particulares, zoológicos e circos, estimando-se que a população total de grandes primatas seja menos que o total do número diário de nascimentos da espécie.⁸⁶

Mesmo partindo do paradigma antropocentrico, é imperativo admitir que é injustificável a exclusão destas criaturas do nosso círculo de consideração moral e da esfera jurídica estatal.

Assim como a extensão do direito aos grandes primatas não significa um descaso em relação aos humanos, ela também não significa uma omissão em relação às demais espécies, podendo, muito pelo contrário, abrir as portas para uma mudança jurídica nos leva á abolição da exploração institucionalizada dos animais.

É que em uma democracia o direito pode ser um importante instrumento de mudança social, e o caso Suíça demonstrou que além das teorias, a judicialização de debates na área de direitos dos animais pode contribuir com a mudança social.

Sete anos se passaram, e as coisas têm mudado para melhor: o mundo acadêmico já discute a temática, pesquisando e produzindo trabalhos jurídicos, e mesmo os operadores do

⁸⁶ Population Action International (PAI). Relative Scarcity:Apes on the Edge.Disponível em <http://www.actionbioscience.org/biodiversity/pai.html>. Capturado em 15.11.2011.

Direito começam a se familiarizar com o problema jurídico.

O precedente judicial obtido neste caso teve pelo menos três consequências positivas em favor dos direitos dos animais: a) ampliou o debate público da questão; b) alavancou o movimento social em favor dos direitos dos animais; e c) inseriu a questão no mundo jurídico brasileiro de uma forma nunca antes imaginada.

Nós sabemos que o direito muda, mas também que ele costuma pegar o último vagão do trem da história. É que os seus operadores, muitos deles integrantes da cúpula do Poder do Estado, estão fortemente submetidos às forças econômicas e aos fatores reais de poder.

Muitas vezes, porém, o mundo jurídico sai na frente da sociedade, através de decisões judiciais, que se no início contrariam a maioria da população, mas que acabam por ser aceitas, pois fortalecerem a democracia, que se caracteriza principalmente pelo respeito as minorias.



5. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. *Direito à Filiação e Bioética*. Rio de Janeiro:Forense. 2005

ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra, Almedina, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004,

BARTLETT, Steve J. *Roots of human resistance to animal*

- rights: psychological and conceptual blocks. *Animal Law*. Oregon. 2002
- BENJAMIN, Antonio H. Constitucionalização do ambiente e a ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim e LEITE, José Rubem Morato (Orgs). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 2007
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, 10.^a Ed. Brasília:UNB.1999.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.
- BRITO, Edvaldo, *Limites da revisão constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 1993.
- BURGIERMAN, Denis Russo. Chimpanzés são humanos. *Superinteressante*. São Paulo, Abril,, julho, 2003.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2002.
- CARVALHO, André e WAIZBORT, Ricardo. A mente darwiniana, Em, *Viver mente & cérebro*, fev., 2006.
- CAVALIERI, Paola; SINGER, Peterr. *The great ape project: equality beyod humanity*. New York: St. Martin's Press. 1993.
- CRETELLA JR, José. *Curso de Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- DAWKINS, Richard. DAWKINS, Richard. “Gaps in the Mind”, In: CAVALIERI, Paola and
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DIAMOND, Jared. The third chimpanzee. In: *The great ape project: equality beyond humanity*. New York:St. Martin., p. 88-101, 1993.
- DUNBAR, R. I. M. What’s in a classification. *The great ape*

- project: equality beyond humanity*. New York. 1993, p.109-112,
- FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem*. São Paulo: Ensaio, 1994.
- FRANCIONE, Gary. "Personhood, Property and Legal Competence". In: *The Great Ape Project: equality beyond humanity*. CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (ed) New York: St. Martin. 1993
- GOODMAN, Morri set al. Implications of natural selection in shaping 99.4% nonsynonymous DNA identity between humans and chimpanzees: enlarging genus homo. Detroit: Wayne State University School of Medicine. 2003. Disponível em <<http://www.intl.pnas.org>>. Acesso em 9 ago 2007.
- GORDILHO, Heron J. S. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução. 2009.
- HALL, Lee and WATERS, Jon. *From Property to person: The case of Evelyn Hart*. Disponível em [http:// www. Personhood.org/lawreview](http://www.Personhood.org/lawreview). Capturado em 8 de maio de 2006.
- HAMILTON, Alexander et al, *O federalista: um comentário à Constituição americana*, Rio de Janeiro, Nacional de Direito, 1959
- KANT, Emanuel. *Doutrina do Direito*. trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 22, abr./jun. 2001
- LOCKE, John. *An Essay Concerning Human Understanding*, London: George Routledge and Sons Limited. p.246.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito e transformação social: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997

- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2008.
- MENDONÇA, Joseli M. N. *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Unicamp, 1999.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo processo civil brasileiro*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- NACONECY, Carlos Michelon. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- PAYNE, Ruth. Animal welfare, animal rights, and the path to social movement's struggle for coherency in the quest for change. *Virginia Journal of Social Policy and the Law Association*. Spring, 2002
- QUAMMEN, David. Darwin estava errado?. *National Geografica Brasil*. São Paulo, nov., 2004.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Jurídica, 2000
- RACHELS, James. Do animals have a right to liberty. In: REGAN, Tom; SINGER, Peter. *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-Hall, 1976
- RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001
- SIDOU, J. M. Othon. *Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular: as garantias ativas dos direitos coletivos*, 5. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998
- SILVA, Tagore Trajano de A. Brazilian Animal Law Overview: balancing human and non human interests. In: *Journal of Animal Law*. Vol. VI, Michigan State University. 2010.

- SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the Animal Rights Movement*. Michigan: University of Michigan, 1996.
- SINGER, Peter. “Prefácio”. In: YNTERIAN, Pedro A. *Nossos Irmãos Esquecidos*. São Paulo: Arujá, SP: Terra Brasilis, 2004.
- _____. *Libertação Animal*. trad. Marly Winckler. Salvador: Evolução. 2008.
- STEFFOFF, Rebecca. *Charles Darwin: A revolução da evolução*. São Paulo: Companhia das Letras. 2007
- SUNSTEIN, Cass R. The rights of animals. *University of Chicago Review*. Chicago, 2003
- TRIBE, Laurence. “Ten Lessons our Constitutional Experience can Teach us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise.” In: *Animal Law Review*. 2001.
- WISE, Steven M. *Rattling the cage: toward legal rights for animals*. Cambridge and Massachusett: Perseus. 2000
- WISE, Steven M. The entitlement of chimpanzees to the common law writs of Habeas Corpus and the Homine Replegiando. In: *Golden Gate University Law Review*. Vol. 37, 2006-2007, p.219-290